



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Instituto Estadual do Ambiente

**ATO DO SECRETÁRIO E DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
CONSELHO DIRETOR**

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 66 DE 18 DE MARÇO DE 2022

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE
ENVIO DAS INFORMAÇÕES E
DOCUMENTOS, PELOS MUNICÍPIOS
FLUMINENSES, PARA O CÁLCULO DO
ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO
AMBIENTAL DO ICMS ECOLÓGICO, COM
BASE NA LEI ESTADUAL Nº 5.100/2007 E NO
DECRETO ESTADUAL Nº 46.884/2019.

O Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas) e o Presidente em Exercício do Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), no uso das atribuições constitucionais e legais, e conforme deliberação do Conselho Diretor deste Instituto, em reunião realizada no dia 16 de março de 2021, processo administrativo nº SEI E-07/001.77/2017.

CONSIDERANDO:

– que, ao longo de cada ano, do total do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS repassado pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios fluminenses, 2,5% da parcela de 25% do ICMS distribuída aos Municípios seguem critérios ambientais estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.100/2007, conhecida como Lei do ICMS Ecológico;



inea instituto estadual
do ambiente

Secretaria do
Ambiente e
Sustentabilidade



- que os critérios ambientais instituídos pela Lei Estadual nº 5.100/2007 foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019; e
- que, para calcular o nível de conservação ambiental por meio do Índice Final de Conservação Ambiental – IFCA estabelecido no Decreto Estadual nº 46.884/2019, é necessário que os Municípios enviem informações sobre diversos temas, encaminhando documentação composta de formulários cadastrais e os respectivos documentos comprobatórios à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de envio das informações e documentos, pelos Municípios fluminenses, para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico, com base na Lei Estadual nº 5.100/2007 e no Decreto Estadual nº 46.884/2019.

Art. 2º A supervisão geral da política pública do ICMS Ecológico será exercida pela Seas, por meio da Subsecretaria de Conservação da Biodiversidade e Mudanças do Clima – SUBCON, com a coordenação técnica realizada pela Superintendência de Conservação Ambiental – SUPCON, e o apoio da Fundação CEPERJ, por meio da Coordenadoria de Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais – COPRUA.

Art. 3º A partir do dia 30 de março de cada ano, os Municípios têm o prazo de trinta dias corridos para enviarem as informações e documentos para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico.

Parágrafo Único – Caso o prazo deste artigo não termine em dia útil, o envio das informações e documentos deve ser feito até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º As informações e documentos deverão ser encaminhados por meio dos formulários digitais disponíveis no endereço eletrônico www.inea.rj.gov.br/icmsecologico.

§ 1º – O acesso aos formulários digitais realizar-se-á por meio das senhas

disponibilizadas aos gestores municipais.

§ 2º – Os Municípios deverão procurar a SUPCON/SEAS caso precisem recuperar ou trocar sua senha ou para retirar dúvidas.

Art. 5º A publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”, com informações complementares às desta Resolução, referentes à metodologia de avaliação dos índices que compõem o IFCA, estará disponível no sítio eletrônico www.inea.rj.gov.br/icmsecologico.

Art. 6º Os formulários digitais, a legislação, a memória de cálculo, as publicações do IFCA no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e as demais informações estarão disponíveis nos sítios eletrônicos da Seas (http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id_pagina=3329) e da Fundação CEPERJ (www.ceperj.rj.gov.br).

CAPÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º Para se habilitarem ao benefício do ICMS Ecológico, os Municípios deverão organizar seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, composto, no mínimo, por:

- I – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III – Órgão administrativo executor da política ambiental municipal; e
- IV – Guarda Municipal Ambiental.

Art. 8º Para comprovarem seu SMMA, os Municípios deverão preencher o respectivo formulário do ICMS Ecológico, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

I – Com relação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão descrever no formulário as principais deliberações do ano anterior, e encaminhar cópia:

- a) de, no mínimo, três atas de reunião do ano anterior.

II – Com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os Municípios deverão apresentar:

- a) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação.

III – Com relação ao órgão administrativo executor da política ambiental municipal, os Municípios deverão apresentar ofício assinado pelo Secretário responsável pela Pasta, indicando a estrutura do órgão, com nome e telefone do titular, e o número de servidores;

IV – Com relação à Guarda Ambiental Municipal, os Municípios deverão apresentar:

- a) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação; e
- b) ofício indicando a estrutura da Guarda Ambiental Municipal e seu número de servidores.

Art. 9º Os Municípios que não atenderem ao disposto neste Capítulo não se beneficiarão dos recursos do ICMS Ecológico do respectivo ano.

CAPÍTULO III ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 10 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Áreas Protegidas – IAP somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios da unidade de conservação:

I – Cópia da publicação do ato normativo de sua criação no Diário Oficial;

II – Memorial Descritivo – MD, caso tenha sido publicado separadamente do ato normativo de criação;

III – Limite vetorial georreferenciado validado pela Prefeitura e elaborado de acordo com o MD; e

IV – No caso de RPPN reconhecida pelo órgão federal ou municipal, cópia de certidão do Registro Geral de Imóveis – RGI constando a respectiva averbação.

Parágrafo Único – Para o atendimento das exigências legais, os municípios terão até 31 de dezembro de 2022 para a adequação do disposto nos incisos deste artigo, sob pena de a unidade de conservação ser desconsiderada para os próximos ciclos do ICMS Ecológico.

Art. 11 Caso a unidade de conservação não tenha sido avaliada em anos anteriores, serão aceitas as correções na documentação comprobatória especificada no art. 10.

CAPÍTULO IV RECURSOS HÍDRICOS

Seção I Índice de Mananciais de Abastecimento

Art. 12 O Índice de Mananciais de Abastecimento – IMA não demanda o envio de informações pelos Municípios, sendo atribuição exclusiva do Instituto Estadual do Ambiente – Inea e da Seas.

Seção II Índice de Tratamento de Esgoto

Art. 13 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Tratamento de Esgoto – ITE somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios da estação de tratamento de esgoto:

I – Cópia de sua licença ambiental de operação;

II – Informar o nível de tratamento (primário, secundário, terciário) que a estação de tratamento de esgoto proporciona; e

III – Informar a população atendida, levando em consideração o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – Caso a licença ambiental de operação esteja com o prazo de validade vencido, os Municípios deverão apresentar, além da licença, comprovante do protocolo tempestivo do requerimento de sua renovação ou prorrogação.

Art. 14 Os emissários submarinos que não possuírem, no mínimo, o tratamento primário de esgoto não serão pontuados em eficiência.

Art. 15 Para comprovarem a eficiência do tratamento de esgoto, os Municípios deverão apresentar relatório de eficiência média anual de remoção de demanda bioquímica de oxigênio, os respectivos laudos de análises e cópia do certificado de credenciamento do laboratório que realizou as análises.

Parágrafo Único – As fossas-filtro, as estações de tratamento de chorume e as estações de tratamento de efluentes industriais não serão avaliadas.

CAPÍTULO V RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos

Art. 16 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos – IDR somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do tipo de destinação de resíduos sólidos:

- I – Cópia da licença ambiental de operação do local do tipo de destinação de resíduos; e
- II – Relatório anual com o quantitativo mensal de resíduos sólidos urbanos destinados.

Art. 17 Para a pontuação relativa à Coleta Seletiva – FR; DOM; SOL os Municípios deverão comprovar a média mensal de materiais recicláveis coletados seletivamente (em toneladas/mês), mediante a apresentação dos seguintes comprovantes:

- I - Planilha resumo com a quantidade média, em toneladas, dos recicláveis comercializados no ano anterior; e

II – Planilha de cadastro das empresas da cadeia produtiva da reciclagem no Município.

§ 1º – A planilha resumo deverá estar assinada pelo representante legal da cooperativa de catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva e ratificada pelo representante legal do órgão responsável pelo referido programa;

§ 2º – Caso não exista cooperativa de catadores no município, a planilha resumo deverá conter a assinatura do representante técnico da empresa responsável pelo manejo dos materiais recicláveis coletados seletivamente;

§ 3º – Caso existam organizações de catadores incluídas no programa municipal de coleta seletiva como operadores logísticos, o Município deverá encaminhar os documentos legais de formalização desta parceria, observados os termos do art. 20 desta Resolução.

§ 4º – Quando o programa for operado por empresa privada, o Município deverá encaminhar o contrato de prestação de serviços que caracterize o fluxo distinto para os resíduos recicláveis, bem como a licença ambiental obrigatória.

Art. 18 Para a pontuação no item Fator de Abrangência da Coleta Seletiva – Dom, os Municípios deverão enviar:

I – A relação dos bairros atendidos pelo serviço de coleta seletiva domiciliar, com o número de domicílios atendidos por logradouro; e

II – Imagem de satélite com realce na(s) área(s) de abrangência do programa municipal de coletiva seletiva domiciliar.

Parágrafo Único – Os Municípios que realizam a coleta seletiva pelo sistema ponto a ponto, deverão enviar relação com a localização dos pontos de entrega voluntária, bem como imagem de satélite com tais localizações em destaque.

Art. 19 Para a pontuação no item Coleta Seletiva Solidária – Sol, os Municípios deverão

enviar:

I - Cópia do(s) documento(s) legal(is) de formalização da parceria com a Organização de Catadores, qual seja, Termo de Cooperação Técnica, Convênio ou Contrato de Prestação de Serviço;

II – Declaração, em papel timbrado e devidamente assinada pelo gestor da pasta responsável pelo programa municipal de coleta seletiva, da regularidade formal da(s) cooperativa(s);

III – Cópia do estatuto social da cooperativa de catadores;

IV – Ata da última assembleia que elegeu o representante legal e os membros da diretoria da cooperativa; e

V – Cópia do cartão de CNPJ da Organização de Catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva.

Art. 20 Para a pontuação no item Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – Co, os Municípios deverão enviar:

I – Cópia do protocolo de intenções;

II – Cópia do estatuto social do consórcio;

III – Cópia da publicação no Diário Oficial da respectiva lei municipal que autorizou sua participação no consórcio;

IV – Comprovante de Inscrição no CNPJ; e

V – Contrato de rateio firmado entre o respectivo Município e o Consórcio.

Art. 21 Para a pontuação no item fator “Coleta de Óleo Vegetal Comestível – OV”, o município deverá apresentar:

I - Formulário de rastreabilidade - óleo vegetal devidamente preenchido.

II – Para fins de comprovação da destinação do óleo vegetal:

- a) Cópia dos manifestos de resíduos (MTR), conforme NOP Inea nº 35 – Sistema MTR; e/ou
- b) Certificado de destinação final – CDF, conforme NOP Inea nº 35 – Sistema MTR; e/ou
- c) Declaração de destinação de óleo vegetal.

III – Para fins de comprovação da legalidade de Transportadores e Receptores, cópia da licença ambiental ou certidão de inexigibilidade de licença dos transportadores e receptores de resíduos que constam no(s) manifesto(s) relacionados no formulário de rastreabilidade – óleo vegetal.

§ 1º – O formulário de rastreabilidade deve ser preenchido e enviado mesmo nos casos em que o Município não apresentar MTR, e sim declaração.

§ 2º – Caso as licenças ambientais especificadas acima estejam com prazo de validade vencido, o município deverá apresentar, além da licença, a cópia do protocolo de renovação ou prorrogação.

§ 3º – Em caso de licenças com averbação, o Município deverá encaminhar, além da averbação, a cópia da licença.

Seção II Índice de Remediação de Vazadouros

Art. 22 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Remediação de Vazadouros – IRV somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do estágio de remediação dos vazadouros:

I – Para a pontuação no item “Remediação com Licença Ambiental”, os municípios deverão enviar a cópia da Licença Ambiental de Recuperação (LAR) válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o órgão ambiental.

II – Para a pontuação no item “Vazadouro remediado”, os municípios deverão enviar cópia da Licença Ambiental de Recuperação (LAR) válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o órgão ambiental, comprovando a manutenção e o monitoramento das obras finalizadas.

CAPÍTULO VI

ÍNDICE DE QUALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 23 O Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente – IQSMMA é composto pelos seguintes instrumentos ambientais:

I – Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos – PMGIRS;

II – Plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica – PMMA;

III – Plano municipal de saneamento básico – PMSB;

IV – Programa municipal de educação ambiental – ProMEA;

V – Licenciamento ambiental municipal; e

VI – Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção I

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 24 Para bonificação no item PMGIRS, os Municípios deverão comprovar atendimento ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010 (com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020).

§ 1º – Os Municípios, que, optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, poderão apresentar plano intermunicipal de resíduos sólidos, desde que este preencha os requisitos do art. 19, incisos I a XIX, da Lei Federal nº 12.305/2010 (com as alterações da Lei nº 14.026/2020), ficando dispensados da elaboração do PMGIRS.

§ 2º – Os Municípios com menos de vinte mil habitantes e que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art. 51 do Decreto Federal nº 10.936/2022, poderão apresentar plano municipal simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos, com menor nível de detalhamento, na forma do § 1º do art. 51, devendo preencher o formulário e a matriz de conteúdo mínimo.

Art. 25 Para comprovarem a implementação parcial do PMGIRS, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia digital da versão final do PMGIRS, devidamente datada, com base nas Leis Federais nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020;

II – Relatório, em papel timbrado do Município, da audiência pública final que discutiu o PMGIRS, contendo pelo menos:

- a) ata de reunião;
- b) data do evento;
- c) fotos;
- d) local; e
- e) cópia da lista de presença.

III – Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMGIRS; e

IV – Matriz de conteúdo mínimo preenchida, atendendo a, pelo menos, 50% do conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 26 Para comprovar a implementação total do PMGIRS, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 26, assegurar que:

I – O preenchimento da matriz atenda a, pelo menos, 80% do conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010.

II – Sejam enviados documentos comprobatórios de que o Município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações da Lei 14.026/2020) e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Seção II

Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 27 Para comprovarem a implementação parcial do PMMA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia digital da versão final do PMMA;

II – Cópia da ata de reunião Conselho Municipal de Meio Ambiente, datada e assinada, em que se aprovou o PMMA;

III – Diagnóstico da vegetação nativa com mapeamento dos remanescentes em escala 1:50.000 ou maior;

IV – Indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa no município;

V – Indicação das áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa no município; e

VI – Plano de ação que indica ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no município.

Art. 28 Para comprovarem a implementação total do PMMA, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 27, comprovar a execução das ações contidas no plano de ação do PMMA, mediante envio de relatórios de execução das atividades.

Seção III Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 29 Para a bonificação no item PMSB, os Municípios deverão comprovar atendimento ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020).

§ 1º – Os Municípios que prestarem serviço regionalizado de saneamento básico poderão apresentar plano regional de saneamento básico, ficando dispensados da elaboração do PMSB, conforme art. 17 da Lei Federal nº 11.445/2007, com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

§ 2º – Os Municípios com menos de vinte mil habitantes poderão apresentar plano municipal simplificado de saneamento básico, com menor nível de detalhamento, conforme art. 19 da Lei 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 30 Para comprovar a implementação parcial do PMSB, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia digital da versão final do PMSB que conte com dois ou mais componentes do saneamento básico previstos no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007;

II – Relatório da audiência pública final do PMSB com ata, data, fotos e lista de presença;

III – Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMSB; e

IV – Matriz de conteúdo mínimo preenchida.

Art. 31 Para comprovar a implementação total do PMSB, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 30, enviar os seguintes documentos:

I – Cópia digital da versão final do PMSB, que conte cole todos os componentes do saneamento básico, previstos no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007 com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020; e

II – Documentos comprobatórios de que o município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Seção IV Programa Municipal de Educação Ambiental

Art. 32 Para comprovarem a implementação parcial do ProMEA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia da publicação no Diário Oficial realizada até dia 25 de abril de 2022, do ato normativo que instituiu a comissão de implantação e monitoramento do ProMEA, que deve ter integrantes da Secretaria municipal de meio ambiente e de, pelo menos, mais uma secretaria municipal e de educadores ambientais;

II - Ata de reunião assinada pela comissão de implantação e monitoramento do ProMEA realizada até dia 25 de abril de 2022.

Art. 32-A – Os municípios que já possuem ProMEA implementado deverão enviar:

I – Relatório de ação anual;

II – Relatório de comprovação de atividades de educação ambiental; e

§ 1º – Com relação ao relatório de ação anual, ele deve conter no mínimo as seguintes informações:

I – Calendário de ações de educação ambiental para o ano vigente;

II – Metas de acordo com o ProMEA;

III – Objetivos;

IV – Público alvo para cada atividade;

V – Parcerias, quando existirem;

VI – Fonte de recursos;

§ 2º – Com relação ao relatório de atividades de educação ambiental, ele deve comprovar a realização das atividades de educação ambiental executadas no ano anterior em, pelo menos, três categorias descritas na publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”, contendo os seguintes itens:

I – Classificação da atividade;

II – Público alvo;

III – Local;

IV – Data;

V – Motivação;

VI – Descrição metodológica;

VII – Frequência e periodicidade da atividade;

VIII – Número de participantes;

IX – Outros indicadores;

X – Desafios;

XI – Fotos e/ou vídeos; e

XII – Assinatura do técnico responsável e do Secretário Municipal de Ambiente, atestando a veracidade das informações.

Art. 33 Para comprovarem a implementação total do ProMEA, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 32, enviar a cópia da publicação no Diário Oficial da lei que institui a política municipal de educação ambiental, cópia da publicação no Diário Oficial do programa municipal de educação ambiental – ProMEA, o plano de ação de implementação do ProMEA e o relatório comprovando a realização das atividades de educação ambiental atreladas ao ProMEA, realizadas no ano anterior em, pelo menos, três categorias descritas na publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”.

Seção V

Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 34 Para comprovarem a implementação do licenciamento ambiental municipal, os Municípios deverão enviar:

I - Ofício descrevendo as informações que definem o que é considerado órgão capacitado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CONEMA nº 92/2021, conforme:

- a) Infraestrutura administrativa necessária para execução das ações administrativas de sua competência e para o exercício do poder de polícia ambiental;
- b) Profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente, à sua disposição ou em consórcio;
- c) Servidores com competência para o exercício do poder de polícia ambiental, inclusive para aplicação de penalidades previstas em lei;
- d) Legislação suplementar própria, necessária a disciplinar os instrumentos de controle ambiental e prever sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;
- e) Plano diretor, quando cabível; e
- f) Fundo Municipal de Meio Ambiente.

II – Cópias de, no mínimo, três atas de reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente do ano anterior; e

III – Comprovante de envio ao Inea:

- a) Das informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento; e
- b) Dos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I da Resolução CONEMA nº 92/2021 em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – Para atingir o total da bonificação (2%) o município deverá atender os referidos itens em sua totalidade.

Seção VI

Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 35 Para comprovarem a implementação parcial da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão enviar cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que definiu o repasse de recursos do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, publicado até dia 20 de abril de 2022.

Art. 36 Para comprovarem a implementação total da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão, além do documento elencado no art. 35, enviar cópia dos extratos de repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do ano anterior.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 A Seas e o Inea poderão, a qualquer tempo, realizar vistorias e fiscalizações, a fim de verificar a autenticidade das informações prestadas pelos Municípios.

Art. 38 Após a publicação provisória do Índice Final de Conservação Ambiental – IFCA no DOERJ pela Fundação CEPERJ, os Municípios terão 30 (trinta) dias corridos para interporem recursos perante a SEAS.

Art. 39 Os Municípios deverão informar, no formulário do relatório mencionado no art. 16 referente ao ano de 2021, se a estação de tratamento de esgoto está vinculada ao Procon Água.

Art. 40 A vinculação e reporte no Procon Água será item de avaliação do ICMS Ecológico de 2023, referente as informações enviadas pelos município do ano base 2022.

Art. 41 Para fins de comprovação da inclusão das organizações de catadores nos programas municipais de coleta seletiva junto ao ICMS, a partir do ano de 2023, somente será aceito como documento legal de formalização da parceria o contrato de prestação de serviços firmado entre o Município e a(s) organização(ões) de catadores.

Art. 42 Para os fins do art. 21:

I – Na declaração de 2022, serão aceitos como documentos comprobatórios:

- a) Manifestos de transporte de resíduos (MTR), conforme NOP Inea nº 35 – Sistema MTR;
- b) Certificado de destinação final – CDF, conforme NOP Inea nº 35 – Sistema MTR; e/ou
- c) Declarações de destinação de óleo vegetal.

II – A partir da declaração de 2023, somente serão aceitos como documentos comprobatórios:

- a) Manifestos de transporte de resíduos (MTR), conforme NOP Inea nº 35 – Sistema MTR;
- b) Certificado de destinação final – CDF, conforme NOP Inea nº 35 – Sistema MTR; e/ou
- c) Romaneio.

Art. 43 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 39, de 24 de março de 2021, e nº 44, de 05 de maio de 2021.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas)

LEONARDO DAEMON D'OLIVEIRA SILVA
Diretor de Licenciamento Ambiental,
na qualidade de Presidente em exercício do Conselho Diretor do Inea

Publicada em 23.03.2022, DO nº 54, páginas 43 e 44